



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002567-20.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1002567-20.2024.8.26.0010
Comarca de São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga)
Juiz: André Luiz da Silva da Cunha
Apelante: Enel Distribuição São Paulo S.A.
Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Voto nº 7.398

EMENTA

Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelho de segurado – Nexo causal – Não demonstração – Laudo particular insuficiente – Ausência de perícia contemporânea à ocorrência dos danos – Procedência declarada em primeiro grau afastada – Recurso provido.

Trata-se de ação regressiva fundada em contrato de seguro promovida contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica. Pleiteia a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia despendida com o pagamento de indenização em decorrência dos danos suportados por segurado, provenientes de falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

A r. sentença de fls. 283/285 julgou procedente o pedido. Sucumbente, a demandada foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em vinte por cento do valor atualizado da condenação.

Apela a vencida a fls. 288/312 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência de comunicação prévia. Quanto ao mérito, sustenta não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade da concessionária no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressarcimento, nos termos em que dispõe a Resolução 1.000/2021; o laudo acostado aos autos não traz informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos decorreu de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica, posto ser possível e mais provável que a variação tenha decorrido de defeito interno na rede do segurado; a demandante tinha o dever de se manter na posse dos equipamentos avariados, o que não fez; pautar-se a relação jurídica consumerista na boa-fé, que deve ser vista em mão-dupla, assim, ao se desfazer dos bens, impediu o exercício do contraditório prejudicando sua expectativa de poder testar os aparelhos; a análise unilateral dos equipamentos fere a teoria constitucional do processo; inexistir nos autos prova de sobrecarga ou oscilação de energia a justificar o ressarcimento pretendido; possuir a ANEEL sistema técnico de monitoramento de distribuição denominado INGRID que armazena e disponibiliza para consulta todos os registros de reclamações efetuadas pelos consumidores, assim como são monitoradas as interrupções em equipamentos instalados na rede elétrica e subestações, sendo forçoso concluir que não houve qualquer anomalia ou suspensão na rede elétrica que atende a unidade consumidora de seu segurado; nem todo dano ocorre por falha ou má prestação de serviço da fornecedora que é a responsável pela distribuição de energia, os quais podem decorrer de causas que sequer passam pela rede externa da demandada, hipótese, no caso, que não pode ser descartada posto não ter sido observado alterações na rede elétrica que atende a unidade consumidora do segurado da apelada; prestar a concessionária serviço público, que, em regra, atrai a responsabilidade objetiva, no entanto, em que pese os serviços prestados, a seguradora apenas conseguiu sugerir ter a apelante perpetrado conduta omissiva, sendo condição necessária analisar a culpa da concessionária nos requisitos da responsabilidade civil, que

apresenta hipóteses de exclusão, entre elas, as de caso fortuito ou de força maior, pois não tem a distribuidora como prever problemas meteorológicos; não ser o direito da seguradora automático, não se tratando de garantia própria, na qual, efetivado o pagamento haveria o direito absoluto de regresso, sendo necessário que se demonstre o evento danoso e que o mesmo tenha ocorrido em razão de falha na prestação dos serviços; estar sujeita ao cumprimento das resoluções estabelecidas pela agência reguladora; ser descabida a inversão do ônus da prova, pois a responsabilidade objetiva prescinde de culpa ou dolo, mas, exige a demonstração do nexo causal, não tendo a autora se desincumbindo do seu ônus, como prevê o art. 373, I, do CPC; não bastar a alegação de conduta ilícita objetivando a indenização, repousando a responsabilidade civil na tríade conduta ilícita, nexo causal e dano; a suposta eventualidade ocorrida pode ter se dado em razão da má conservação dos itens de energia por parte dos próprios usuários; inaceitável responsabilizar a fornecedora que ficou impossibilitada de avaliar o nexo causal entre sua conduta e avaria nos equipamentos, tendo-se em conta não ter sido chamada para fazer a verificação no local. Cita entendimentos jurisprudenciais no sentido das teses defendidas, com pleito de reforma da r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 319/335, pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 313/314 e 337).

Oposição ao julgamento virtual manifestado pela autora a fls. 340.

É o relatório.

O interesse de agir está presente. Não é necessário

que o consumidor tenha comunicado o problema na rede elétrica à concessionária ou requerido a reparação pela via administrativa para que a seguradora possa exercer seu direito de regresso. O estabelecido pela Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a Resolução 414/2010, aplicável ao caso tendo-se em vista que o sinistro ocorreu em 3 de novembro de 2023 (fls. 2), refere-se ao procedimento a ser adotado em caso de comunicação administrativa à concessionária, nada mencionando no sentido de que a utilização da via judicial seja condicionada a tal procedimento.

A ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme dispõem os arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º do referido art. 14 do diploma legal citado.

Ao efetuar o pagamento da indenização a seguradora se sub-roga na qualidade de credora dos segurados em relação ao causador do dano, como prevê o art. 786 do Código Civil, legitimada, dessa forma, a postular o reembolso da quantia a esse título despendida.

Ressalte-se que a sub-rogação se dá apenas no campo do direito material, passando a seguradora a ser credora da dívida, mas a quem não se transfere a qualidade de consumidora, ante a inexistência de relação de consumo entre ela e a concessionária, não ocorrendo, destarte, sub-rogação quanto às prerrogativas processuais (dentre elas a inversão do ônus da prova) exclusivas do consumidor.

Neste sentido, Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1962113/RJ, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22 de março de 2022:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. **SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. (...) 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. 4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (Destaquei)***

Assim, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços a lhe impor a responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da concessionária.

Tenha-se presente que o laudo de fls. 72/73, acompanhado do respectivo orçamento e fotos (fls. 64/65 e 79/104), apresentado pela seguradora, não é suficiente para demonstrar o nexo causal, tendo-se em conta que os danos são relatados de forma genérica como causados por picos de tensão resultantes de descarga atmosférica após fortes chuvas com grandes oscilações de energia elétrica (que podem ser provocadas por problemas na rede **interna**, lembre-se), sem maiores especificações. Dessa forma não há como afirmar, com segurança, que referidos danos tenham sido causados por defeito da rede elétrica externa e,

sendo esse o ponto controvertido, indispensável a submissão dos equipamentos e da rede interna a perícia técnica, sob o crivo do contraditório, que ficou prejudicada pela não preservação dos bens e pelo decurso do tempo.

Era indispensável a realização de perícia promovida pela seguradora nas instalações elétricas internas, ao tempo em que ocorreu o sinistro, por meio de produção antecipada de prova, de modo a afastar a possibilidade de a causa da queima ter sido problema ligado à rede interna, pelo qual a concessionária não responde. A queima de aparelhos por problemas na rede interna, vale lembrar, pode decorrer de voltagem inadequada (conectar aparelho de 220V em uma tomada de 110V); mal contato de fios, decorrente de projeto elétrico domiciliar mal executado; oxidação em componentes de aparelhos; fiação antiga etc.

Destaque-se que o laudo produzido foi suficiente para que a seguradora efetuasse o pagamento do seguro, no entanto não o é para garantir a relação dos danos com a prestação de serviços pela ré, que não teve acesso aos equipamentos danificados porque não preservados, assim como não foi chamada em juízo, na época dos fatos, a acompanhar o exame da situação da rede elétrica interna, tornando impossível a realização da perícia de equipamentos e prejudicado o exame das instalações internas em razão do tempo decorrido desde o sinistro.

Não altera o que deve ser decidido os protocolos e-mails de comunicação à concessionária (fls. 59/61), uma vez que não veio notícia do prosseguimento do processo administrativo.

Nos termos do art. 621, inciso I, da Resolução nº 1.000, de 7.12.2021 da ANEEL a distribuidora poderá eximir-se do dever de ressarcir o consumidor, já que ela não responde pelos danos a equipamentos

instalados na unidade consumidora, independentemente da existência de culpa, quando "comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611."

Portanto, segundo referido artigo, a concessionária tem o direito de produzir tal prova, devendo a parte interessada propiciar os elementos necessários para tanto. E, nesse caso, somente com a inspeção direta nos equipamentos e na rede interna, esta, na condição em que se encontrava por ocasião do sinistro, é que seria possível chegar-se à conclusão sobre a existência, ou não, do nexo causal.

Destarte, a não preservação dos bens danificados e do registro pericial da situação da rede interna comprometeram direito probatório da concessionária, sendo a parte contrária responsável pela insuficiência de provas contra sua adversária.

Tenha-se presente, ainda, que a Resolução nº. 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a de nº 414/2010, dispõe em seu § 6º do inciso VIII do art. 602 que: "O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do *caput* e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas", disposição que não afasta o dever da seguradora de preservar os bens para futura perícia, o que deixou de fazer como por ela afirmado a fls. 216/226.

Sendo assim, tenho que a autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da fornecedora na prestação dos serviços, inexistentes, dessa forma, elementos para acolher o pedido inicial.

Posto isso, **dou provimento ao recurso** para julgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedente o pedido. Sucumbente, a autora é condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao advogado da ré, fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator